



PROCESSO TC Nº. 02915/08

Natureza: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgoto do Estado - CAGEPA

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO. ACÓRDÃO AC2 00364/11. DETERMINAÇÃO DE VERIFICAÇÃO “IN LOCO” DA CONCLUSÃO DA OBRA DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/06. NÃO ATENDIMENTO. LARGO LAPSO TEMPORAL. PREJUDICIALIDADE. **Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 02989/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 780/783), de lavra da Subprocuradora, Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Tratam os presentes autos da análise da Tomada de Preços nº. 003/2006, originária da Companhia de Água e Esgoto do Estado – CAGEPA, referente ao exercício financeiro de 2008, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para realização de obras para fins da implantação do sistema de abastecimento de água do Distrito de Pindurão, no Município de Camalaú/PB.

Referido procedimento licitatório foi julgado regular por este Tribunal de Contas, bem como o contrato e aditivos decorrentes, exceto no que tange



PROCESSO TC Nº. 02915/08

ao primeiro termo aditivo, que foi considerado regular com ressalvas, consoante os termos exarados no Acórdão AC2 TC nº. 00364/11.

Além do julgamento pela regularidade do procedimento, o Acórdão acima mencionado determinou remessa dos autos ao Corpo Técnico, para fins de verificação *in loco* da conclusão da obra.

Em cumprimento à determinação exarada no Acórdão, a Douta Auditoria, mediante relatório de complementação de instrução, para fins do acompanhamento da obra decorrente do certame licitatório objeto dos presentes autos, concluiu pela necessária intimação do gestor responsável para remessa de documentação pertinente.

Despacho determinando a citação/intimação dos interessados, fl. 725.

Citações efetuadas, com a consequente apresentação de defesa por parte do Sr. Alfredo Nogueira Filho, na qualidade de gestor presidente da entidade.

Do mesmo modo, o Sr. José Edísio Simões Souto, devidamente citado, apresentou defesa, mediante Documento TC nº. 31057/16, argumentando pela prescrição e, superada tal preliminar, pela legalidade dos aditivos 13 e 14, no qual houve atuação do demandado.

Em análise das defesas apresentadas, através de relatório de complementação de instrução, o Corpo Técnico apresentou conclusão pela permanência das irregularidades, uma vez que não foram apresentados os documentos reclamados, pontuando, inclusive, acerca da falta de comprovação de que tenha sido atingido o objeto do contrato nº. 039/06, decorrente do procedimento licitatório em análise.

Em seguida, os autos aportaram neste Ministério Público de Contas, que exarou Cota no sentido da abertura de novo prazo processual para fins da



PROCESSO TC Nº. 02915/08

remessa dos documentos reclamados, bem como pela citação do atual gestor da CAGEPA, sem prejuízo, contudo, da realização da verificação *in loco*, consoante determinado no Acórdão encartado nos autos.

Despacho do Exmo. Relator, determinando remessa dos autos ao Corpo de Auditores deste Tribunal, para as providências devidas, tendo em vista que a determinação inserta no Acórdão (verificação *in loco*) não foi realizada.

Por fim, em última manifestação nos autos, a Douta Auditoria apresentou o seguinte entendimento conclusivo:

"Necessário avivar se tratar de obras possivelmente concluídas em 2010, considerando que o último aditamento tem data de 26/08/2009 (evento 9). Presume-se, portanto, que já se passaram mais de 10 (dez) anos do término destes serviços, de modo que a realização de uma inspeção na atualidade provavelmente estaria prejudicada pelo decurso do tempo, notadamente no que se refere a uma análise técnica do que foi efetivamente executado nesta contratação. Razão do Acórdão AC2-TC 00364/11 ter determinado que, naquela época, fosse realizada uma inspeção *in loco*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO."

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



PROCESSO TC Nº. 02915/08

O Acórdão proferido determinou remessa dos autos ao Corpo Técnico para fins da realização da verificação *in loco* da conclusão da obra.

Perscrutando os autos, este Ministério Público de Contas pontua que tal verificação não ocorreu, tendo sido o gestor responsável notificado para fins da apresentação de uma série de documentos.

Por sua vez, os documentos não foram apresentados.

O Sr. Alfredo Nogueira Filho, quando da manifestação nos autos, alegou que solicitou os documentos à CAGEPA, colacionando protocolo de tal requerimento no feito e, por economia processual, sugeriu que tais documentos fossem solicitados diretamente à atual gestão da entidade.

Por outro lado, o outro defendente, Sr. José Edísio Simões Souto, pugnou pela prescrição dos presentes autos, e, na superação de tal preliminar, pela consideração da legalidade dos aditivos 13 e 14 ao contrato em questão, nos quais atuou.

Por fim, o Corpo Técnico, através do relatório de complementação de instrução de fls. 771/773, apresentou o entendimento que a verificação *in loco* determinada está prejudicada devido ao largo lapso temporal entre a conclusão da obra (meados de 2010) e a possível realização de diligências nesse sentido.

Pois bem.

Este Ministério Público de Contas pontua, inicialmente, como está evidenciado nos autos, que não houve o cumprimento da determinação inserta no Acórdão AC2 TC nº. 00364/11, uma vez que não houve a realização de verificação *in loco* determinada.



PROCESSO TC Nº. 02915/08

No que se refere ao cenário atual de realização de tal determinação, este *Parquet de Contas* se junta ao posicionamento apresentado pela Douta Auditoria, tendo em vista o largo lapso temporal da conclusão da obra (meados de 2010) e a decorrente prejudicialidade no que se refere a uma análise técnica para fins da verificação do que foi efetivamente executado na contratação objeto dos presentes autos.

Ex positis, esta Representante Ministerial, em harmonia com as considerações apresentadas no relatório técnico de fls. 771/773, opina pelo **arquivamento** dos presentes autos.

É o parecer.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, observa-se que, não houve o cumprimento da determinação inserta no Acórdão AC2 TC nº. 00364/11, uma vez que não foi realizada a verificação *in loco*, estando portanto, prejudicada devido ao largo lapso temporal entre a conclusão da obra (meados de 2010) e a possível realização de diligências nesse sentido.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do MPC pelo **arquivamento** dos presentes autos. **É o voto.**



PROCESSO TC Nº. 02915/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02915/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento** dos presentes autos, por perda de objeto.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

MFA

Assinado 23 de Dezembro de 2022 às 09:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 22:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO